

Autos n. 1294/2009.

Vistos em saneador.

1. Diante dos termos da inicial e da resposta, reputo improvável a conciliação das partes em audiência, razão por que passo a sanear o processo.

2. Não conheço da reconvenção.

O fato supostamente ocorrido em 3.11.2007 (alegada agressão sofrida pelo réu perpetrada pelo autor e seus amigos) não guarda qualquer relação com o fundamento da contestação - que se prende à alegação de legítima defesa, que obviamente só pode referir-se ao evento ocorrido em 14.3.2009. Veja-se que ainda que a causa de pedir e o pedido formulados na reconvenção fossem deduzidos em ação autônoma não haveria a sua reunião com este processo por conexão: os fatos são independentes entre si e a existência de um não interfere no juízo de licitude ou ilicitude do outro.

Desse modo, ausente o vínculo de conexão previsto no art. 315 do CPC, rejeito, por inadequada, a reconvenção de fls. 173-183.

Os honorários serão fixados quando do julgamento da causa pela sentença.

3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se o réu, ao agredir o autor, agiu em legítima defesa própria; e b) saber se todas as lesões sofridas pelo autor foram causadas pelo réu.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24.5.2010, às 13h45**. Convoquem-se as partes para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

Londrina, 26.4.2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito